

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES**  
**JULIETE VIEIRA DE SOUZA**

**FEMINICÍDIO: Análise da Inserção e Tipificação no Ordenamento  
Jurídico Penal Brasileiro**

**Anápolis/GO**  
**2019**

**JULIETE VIEIRA DE SOUZA**

**FEMINICÍDIO: Análise da Inserção e Tipificação no Ordenamento  
Jurídico Penal Brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica  
Raízes, sob orientação do Professor M.e.  
Michael Welter Jaime.

**Anápolis/GO**

**2019**

**JULIETE VIEIRA DE SOUZA**

**FEMINICÍDIO: Análise da Inserção e Tipificação no Ordenamento  
Jurídico Penal Brasileiro**

Anápolis, 25 de setembro de 2019

Banca Examinadora

---

Orientador: Professor M.e. Michael Welter Jaime.

---

Professor (a) Convidado (a) 1

---

Professor (a) Convidado (a) 2

## RESUMO

A temática é pesquisa de caráter bibliográfico sobre o feminicídio como fenômeno social se encontra presente em todas as sociedades, atingindo proporções significativas da população feminina em todo o mundo. Este, por sua vez, caracteriza-se como uma modalidade de violência extremada consubstanciada por uma cultura de dominação e de inferiorização da condição das mulheres. Este estudo teve como objetivo realizar uma reflexão analítica, de caráter socio-jurídica, acerca do feminicídio no Brasil. Trata-se de uma revisão bibliográfica, procedida a partir dos conceitos de violência de gênero e dominação masculina, desenvolvida no período de maio a novembro de 2015. A tipificação do crime de feminicídio, por intermédio da Lei nº 13.104/2015, expressa o indício de uma mudança na consciência coletiva e um instrumento protetivo da violência contra as mulheres. Todavia, há de considerar-se que as inovações legislativas, isoladamente, não conseguirão estabelecer mudanças significativas, portanto, será necessário a reestruturação do Estado, a consolidação do empoderamento feminino e da justiça de gênero. A metodologia a ser utilizada na pesquisa para escrever o trabalho monográfico é o do método hipotético-dedutivo que tem caráter de análise do âmbito geral para as especificidades do crime de feminicídio para as especificidades da inserção e tipificação no ordenamento jurídico penal brasileiro, bem como as técnicas utilizadas para a pesquisa de dados e para a análise dos mesmos é de revisão bibliográfica; coletânea jurisprudências afetas ao tema; análise de conteúdos de argumentos jurisprudenciais.

**Palavras chave:** Lei Maria da Penha; Direitos humanos; Medidas Protetivas e Feminicídio.

## ABSTACT

The theme is bibliographic research on femicide as a social phenomenon is present in all societies, reaching significant proportions of the female population worldwide. This, in turn, is characterized as a form of extreme violence embodied by a culture of domination and inferiority of women's condition. This study aimed to conduct a socio-legal analytical reflection on femicide in Brazil. This is a literature review, proceeding from the concepts of gender violence and male domination, developed from May to November 2015. The typification of the crime of femicide, through Law No. 13.104 / 2015, expresses the evidence a change in collective consciousness and a protective instrument against violence against women. However, it should be considered that legislative innovations alone will not be able to make significant changes, so it will be necessary to restructure the state, consolidate female empowerment and gender justice. The methodology to be used in the research to write the monographic work is that of the hypothetical-deductive method that has the character of analysis of the general scope for the specificities of the crime of femicide for the specificities of insertion and typification in the Brazilian criminal law, as well as The techniques used for data search and data analysis are bibliographic reviews; collection of jurisprudence related to the theme; content analysis of case law arguments.

**Keywords:** Maria da Penha Law; Human rights; Protective Measures and Femicide.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. ABORDAGEM DA HISTÓRICA DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES.</b> .....	9
<b>1.1 Evolução dos contornos da violência contra a mulher e os modelos de proteção</b> .....	9
<b>1.2 Caráter Ideológico da Lei Maria da Penha sob a instrumentalidade Normativa da     Constituição Federal de 1988.</b> .....	15
<b>2. ANÁLISE DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL COM ENFOQUE NA LEI MARIA DA PENHA.</b> .....	19
<b>2.1 As Formas de Violência Contidas na Lei Maria da Penha</b> .....	19
2.1.1 A Violência Física.....	21
2.1.2 As Vias de fato .....	21
2.1.3 A Lesão Corporal .....	22
2.1.4 A Tortura .....	22
2.1.5 O Femicídio .....	23
<b>2.2 Medidas de Protetivas em Espécie</b> .....	24
2.2.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/2003. ....	25
2.2.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. ....	25
2.2.3 Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor. ....	26
2.2.4 Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio eletrônico.....	26
2.2.5 Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica.....	27
2.2.6 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios. ....	27
<b>3. FEMINICÍDIO: ANÁLISE DA INSERÇÃO E TIPIFICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.</b> .....	28
<b>3.1 A Evolução Conceitual do Termo Femicídio</b> .....	28
<b>3.2 As Atualidade da Lei do Femicídio</b> .....	31
<b>3.3 Medidas Preventivas ao Crime de Femicídio</b> .....	33
3.3.1 Criação de serviços em todo o território nacional com investimento financeiro adequado.....	34
3.3.2 Serviços integrados com acolhimento de qualidade e perspectiva de gênero .....	34
3.3.3 Produção de dados e indicadores para elaboração, implementação e monitoramento das políticas públicas.....	35
3.3.4 Promoção de ações de prevenção à violência e desconstrução das desigualdades de gênero envolvendo educação e mídia.....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	39

## INTRODUÇÃO

A pesquisa é motivada pela relevância da abordagem, pois com presente trabalho, busca-se explanar as alterações trazidas ao ordenamento jurídico nacional pela Lei nº. 13.104/2015. Esta Lei, datada de 09 de março de 2015 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 10 de março do referido ano, modificando o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº. 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos.

Entretanto, antes de adentrar no objeto específico do presente artigo, mostra-se de suma importância tecer algumas considerações acerca da violência de gênero, princípios norteadores da relação familiar, abordagem do crime de homicídio na legislação vigente no país e a Lei Maria da Penha sob o nº. 11.340/2006. Desse modo, no tocante à mulher no Brasil, apresentam-se as diferenças de gênero e a hierarquia social, produzidas ao longo dos séculos em meio a grandes distinções regionais e tradições culturais diversificadas, corroborando para a violência de gêneros e discriminação do sexo feminino.

Pois o primeiro capítulo tem como objeto descrever sobre o desenvolvimento histórico e legislativo dos direitos da mulher numa abordagem histórica e legislativa no Brasil. Será destacado o histórico jurídico das formas de violência e os preceitos legais de protetividade contra as formas de agressão à mulher na antiguidade e no Brasil. Pretende-se analisar os aspectos legais e conceituais da Lei Maria da Penha após a promulgação da Constituinte de 1988 e, após, a edição da Lei Maria da Penha, a Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006.

O segundo capítulo descreve sobre as formas de violência existentes na Lei Maria da Penha numa abordagem com intuito de demonstrar as várias formas de violência descritas e tipificadas na própria lei. Posteriormente, no item 2.2 destaca-se as medidas de protetivas em espécie que, inicialmente, são consideradas enquanto medidas de cautela possuem classificação, quais sejam as a) reais, que se está relacionada com o patrimônio; b) pessoais, referente ao agente e c) probatórias, que são destinadas à preservação da prova.

Já o terceiro capítulo evidencia a análise a respeito do feminicídio pois é certo de estar diante do termo femicídio, sendo os dois usados de maneira indiscriminada, o que levanta certa dúvida sobre qual seria o termo mais acertado.

Contudo, é natural que existam outros questionamentos sobre a temática, como por exemplo, quando se considera a morte de uma mulher vítima de feminicídio? Quais as peculiaridades de um feminicídio? Dessa maneira, é importante averiguar a conceituação do termo feminicídio com o propósito de elucidar estes questionamentos e propiciar o aprofundamento a respeito da temática.



## **1. ABORDAGEM DA HISTÓRICA DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES.**

O primeiro capítulo tem como objeto descrever sobre o desenvolvimento histórico e legislativo dos direitos da mulher numa abordagem histórica e legislativa no Brasil. Merece destaque a questão histórico-jurídico das formas de violência e os preceitos legais de protetividade contra as formas de agressão à mulher na antiguidade e no Brasil. Pretende-se analisar os aspectos legais e conceituais da Lei Maria da Penha após a promulgação da Constituinte de 1988 e, após, a edição da Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006.

### **1.1 Evolução dos contornos da violência contra a mulher e os modelos de proteção**

Os moldes de agressividade à mulher, diante do viés histórico são destacadas como herdeiros de costumes fundamentados numa comunidade constituída com base no modelo patriarcal e controlador que se desenvolveu como consequência inerente da vida itinerante. Antigamente havia desconhecimento dos métodos para trabalhar e buscarem o alimento, dessa forma os filhos permaneciam sob a tutela das mulheres e estes se desenvolviam, de fato, debaixo de sua interferência feminina. Diante disso a condição da mulher estava submetida simplesmente ao provimento familiar (SAFFIOTI, 2004).

Por exemplo, na cultura mesopotâmica, por volta de 2000 antes de Cristo, o casamento era reputado como a aquisição da mulher. Neste cenário, a companheira que rejeitasse o esposo e tivesse esta ousadia, esta era atirada ao rio, com os pés e mãos amarradas, ou lançada de uma torre alta. Caso a companheira não pudesse gerar filhos ao esposo, este teria o direito de buscar outra companheira (SAFFIOTI, 2004, p. 24).

Diante desta análise, podemos verificar que os sistemas jurídicos são originários do Código de Hamurabi, que é decorrente da Lei do Talião, estes eram baseados no princípio do “olho por olho, dente por dente” e as formas punitivas variavam conforme a categoria social da vítima. Já no Direito Romano, o Estado não interferia na punição da infração da mulher, ou seja, as mulheres que transgrediam não recebiam punição pública, este ofício estava sob a responsabilidade do chefe de família (SAFFIOTI, 2004).

Mais adiante, na sistemática jurídica que vigorou no período do Brasil colonial, imperou um modelo patriarcal, pois “as mulheres eram destinadas ao casamento e aos afazeres domésticos, com total submissão aos homens”

(FERNANDES, 2015, p. 06).

No contexto legislativo, da época do Brasil colonial, vigorou as Ordenações Filipinas que ficou marcada por conter penas cruéis e desigualdade na forma de tratar as pessoas, especificamente a mulher, cujo tratamento jurídico era a de não reconhecer a plena capacidade civil da mulher (FERNANDES, 2015), embora se tenha protegido os tipos penais vinculados a religiosidade, posição social, a castidade e a sexualidade e, ainda pena de morte no caso de estupro que estava tipificado no Título XVIII das Ordenações Filipinas (FERNANDES, 2015).

Ao mesmo tempo em que se protegia a sexualidade da mulher, autorizava-se o homicídio da mulher surpreendida em adultério (Título XXXVIII). Nos termos do Código Filipino, o homem casado poderia licitamente matar a mulher e o adultério, salvo se o marido fosse peão e o adúltero de maior qualidade (FERNANDES, 2015, p. 08).

Somente com a outorga da Constituição Política do Império de 1824 Formalmente, foi extinta a norma expressa que permitiu o homem a matar a esposa, como estava disposto no Código Filipino o que culminou na substituição de uma situação atenuante caso o réu tivesse cometido o crime em afronta a alguma injúria ou desonra feita a ele ou seus parentes. (FERNANDES, 2015).

Entretantes, analisando a perspectiva da mulher nos tempos do Brasil Império, o crime de adultério estava previsto no Código Criminal de 1830, que tipificava que a companheira adúltera, ao cometer tal crime, deveria cumprir pena de reclusão prevista de um a três anos, com trabalhos forçados. Contudo, se o companheiro conservasse de forma pública relações afetivas, com a companheira adúltera, àquele recebia punição semelhante e, diante disso, a traição da companheira era interpretada com uma desonra aos direitos do esposo enganado (SAFFIOTI, 2004, p. 31).

A exigência constitucional de um Código Penal assentado na equidade não impediu que as mulheres fossem classificadas em honestas ou desonestas de acordo com seu recato sexual. Também se verifica como regra, que o casamento escoimava a mácula decorrente da ofensa à honra da mulher que era vitimada por crime contra sua liberdade sexual. Assim, o casamento subsequente ao delito reconstruía o atributo da honestidade da mulher e restaurava a sua honra – implicando o reverso que, diante da inexistência do casamento, tivéssemos o binômio criminoso/ desonrada, reforçando o estereótipo em desfavor da mulher. (FERNANDES, 2015, p. 10).

Na era do Brasil Republicano, houve considerável mudança em relação ao período colônia, resultado da resultado da revolução industrial que demandou mão de

obra na indústria, e dessa forma uma transformação da estrutura da sociedade com a participação maciça da mulher no trabalho e com a edição da Constituição de 1891 novos direitos foram inseridos tais como “o reconhecimento exclusivo do casamento civil, com celebração gratuita, abolição das penas de morte, de galés e banimento” (FERNANDES, 2015, p. 11).

Contudo, homens ainda comandavam a vida das mulheres. O Código Civil de 1916, adotou um sistema nitidamente patriarcal, em que a mulher casada se tornava relativamente capaz para os atos da vida civil, tal como os menores entre 16 e 21 anos, pródigos e silvícolas. A mulher solteira, que adquiria a maioridade aos 21 anos, e a viúva mantinham sua plena capacidade (FERNANDES, 2015, p. 12).

Com a edição do Código Penal de 1890 a situação das mulheres não recebeu considerável expressividade em relação ao Código anterior do ano de 1830 que não retirou o foco de protetividade pautado na honra e honestidade, pois o Título VIII foi denominado como “Dos Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor” (BRASIL, 1890, s/p), e o rol de crimes era estupro, o rapto, o lenocínio, o adultério ou a infidelidade conjugal e o ultraje público ao pudor.

Houve até um retrocesso, na medida em que foi criada uma alternativa legal para a absolvição do homicida passional. Havia isenção de culpabilidade àquele réu que se achasse em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato do cometimento do crime e em razão de sua afecção mental, era entregue à família do recolhido em hospitais (FERNANDES, 2015, p. 13).

O Código Penal de 1940 inovou somente na nomenclatura pois a violência sexual agora é taxada como atentatória aos costumes, o que substituiu a referência à segurança da honra existente no Código Criminal de 1830 e, também substituindo a nomenclatura segurança da honra e honestidade das famílias prevista no Código Penal de 1890.

Ademais houve modificação nas tipificações penais, contudo os valores morais que fundamentavam a essência da estrutura dos códigos anteriores. “Em alguns crimes, a honestidade da mulher era a elementar do tipo, como na posse sexual mediante fraude, no atentado violento ao pudor mediante fraude e no rapto” (FERNANDES, 2015, p. 14). Sob a análise da perspectiva constitucional de 1967 houve a inserção ainda tímida da ideia genérica da igualdade diante da lei que passou a constar no texto constitucional não haver distinção de sexo, raça, trabalho, crença religiosa e convicções política.

Sob a égide da promulgação da Constituição Federal de 1988 rompeu com a sistêmica patriarcal fundamentado nas legislações civis e penais anteriores que por vezes condicionava a mulher e sua conduta sob a aprovação do homem, pois previu expressamente em seu artigo 5º a situação de igualdade existente entre homens e mulheres e também inserido a igualdade no sentido do reconhecimento da unidade familiar, pois “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado que assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, s/p).

Dessa forma, diante dos crescentes níveis de agressão contra mulher ao longo da história foi perceptível o nível de importância que a temática possui e a necessidade da elaboração de um conjunto normativo que coibisse a agressividade doméstica e familiar em oposição a mulher. Assim, no dia 22 de setembro de 2006, entrou em vigência a Lei 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha.

Desde o início da nossa história, pela primeira vez a legislação rompeu o elo que se estabelecia entre a honra da mulher e prática de crimes sexuais. A referência à honestidade da mulher como elemento importava em flagrante discriminação e neutralizava as diferenças culturais entre homens e mulheres (FERNANDES, 2015, p. 15).

A Lei Maria da Penha nasce como uma possibilidade de intervenção na história da incidência de violência contra a mulher, resguardando-as e adotando medidas para assegurar a integridade física e moral da vítima e o procedimento passou ser verificado de forma multidisciplinar com o envolvimento do Estado de forma mais efetiva. “Assim, a Lei Maria da Penha transpôs a violência contra a mulher do âmbito privado para o público, criando normas jurídicas dotadas de efetividade” (FERNANDES, 2015, p. 40).

A Lei sob o nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, chamada de Lei Maria da Penha, passou a vigorar no Brasil com o status de legislação especial, e tem como principal objetivo “criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006, s/p). A perspectiva conceitual de violência contra a mulher tem amparo na transformação social, cultural e jurídica, pois as condutas que antes não eram rotuladas como forma de violência, hoje são consideradas como atos violadores. A conceituação de violência contra a mulher tem seu fundamento.

Rompendo com a tradição no Direito brasileiro, a Lei Maria da Penha utiliza o termo Violência como uma violação a direito da mulher. Assim, a tradicional distinção entre ameaça e violência (física) deixa de existir

quando se trata de violência doméstica e familiar (FERNANDES, 2015, p. 48).

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, *caput*, conceitua como “[...] violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006, s/p).

Gênero é o critério diferenciador para aplicação da Lei Maria da Penha. Ainda que ocorra violência contra a mulher, somente terá incidência a Legislação se a conduta for praticada em razão de uma questão de gênero porque o agressor é homem e porque a vítima é a mulher (FERNANDES, 2015, p. 50).

Conceituar a palavra gênero é tarefa que pode ser destacada a partir de uma perspectiva histórica que deve ser analisada em virtude das desigualdades históricas, econômicas e sócias entre homens e mulheres de forma que a submissão sempre foi fator preponderante no padrão de desigualdade (FERNANDES, 2015, p. 50). O mesmo artigo 5º traz em seus incisos as esferas de aplicação do dispositivo legal, quais sejam: no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto. Diante disso o inciso primeiro define o que seria unidade doméstica como aquela “compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (BRASIL, 2006, s/p).

Embora o conceito de violência esteja fundado em na situação de submissão da mulher ao homem, alguns elementos integram o conceito de gênero, quais sejam a condição relacional e desse modo homens e mulheres estabelecem relações, de assimetria, o que identifica uma relação de poder desigual daqueles envolvidos, de dominação e submissão e a ideia de naturalização da desigualdade que são inseridas na sociedade repassadas nas gerações da família. “Desse modo a Lei Maria da Penha trata de uma modalidade específica da violência de gênero, ocorrida no âmbito de relacionamento interpessoal, camada de doméstica familiar” (FERNANDES, 2015, p. 56)

A CF trouxe proteção para estas relações, em seu artigo 226, parágrafo 4º, prevendo que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988, s/p). Por outro lado, a Lei Maria da Penha em seu artigo 5º, inciso II, trouxe um conceito atual de família quando não especificou os sujeitos que fazem parte dela, em homem ou mulher,

acabando por generalizar quando se utilizou da palavra indivíduos como se vê:

Art. 5º, para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (BRASIL, 2006, s/p).

A mesma lei em seu inciso terceiro traz uma proteção referente a “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006, s/p). Além das definições conceituais de gênero e de violência doméstica e de relações familiares a Lei Maria da Penha também preceitua as formas de violência praticadas contra a mulher estabelecidas no artigo 7º, tais como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006, s/p).

A violência física cometida contra a mulher, segundo o art. 7º e inciso primeiro é “ qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006, s/p) o que é na verdade agir de forma dolosa, com ou sem marca aparentes e comumente a violência física é cometida por tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos que podem provocar danos à saúde da vítima que podem caracterizar infrações penais como vias de fato, lesão corporal, tortura e por fim o feminicídio, que foi regulado recentemente pela Lei 13.104 de 9 de março de 2015 que alterou o art. 121 do Código de Processo Penal (1940) para prever o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. (FERNANDES, 2015, p. 60-61).

Outra forma de violência é a psicológica que “é uma violência que destrói e subjuga silenciosamente e se mantém por não ser identificada” (FERNANDES, 2015, p. 82). Dias (2011, p. 58) apud Fernandes (2015, p. 82), afirma que este tipo de violência é muito comum e que por vezes não é identificada pela vítima diante desse tipo de agressão e por este motivo é a menos denunciada. O próprio art. 7º da Lei evidencia de forma clara o significado de violência psicológica que é definida como “qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça” (BRASIL, 2006, s/p) que se desdobra em perturbação da tranquilidade ou perturbação do trabalho, constrangimento ilegal, ameaça, sequestro e cárcere privado, danos à saúde mental por tortura psicológica, desobediência e coação no curso do processo (FERNANDES,

2015, p. 96).

Dentre as formas de violência prevista no art. 7º da Lei Maria da Penha (2006) existe também a violência sexual que perfaz, segundo o inciso III “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força [...] (BRASIL, 2006, s/p). “Trata-se de uma definição abrangente, que envolve os seguintes aspectos: prática sexual não desejado ou com quem não tem condições de consentir, exploração sexual da sexualidade da mulher e a restrição dos direitos reprodutivos” (FERNANDES, 2015, p. 96). Nesta forma de violência descrita, poderá ser configurada mediante ato sexual contra a vontade da vítima, ato sexual contra a vítima sem discernimento ou com vontade viciada, vítima obrigada a presenciar ato sexual, exploração sexual e prostituição, violação aos direitos relativos à contracepção e maternidade, estupro e estupro de vulnerável. (FERNANDES, 2015, p. 96).

A penúltima forma de violência descrita no art. 7 da Lei Maria da Penha (2006) é a violência patrimonial que segundo o inciso IV é “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos” (BRASIL, 2006). “Rompendo com o tradicional conceito de violência (como a agressão física), adota-se o conceito de violência patrimonial como conduta violadora dos direitos patrimoniais da mulher” (FERNANDES, 2015, p. 104). E por último, segundo o art. 7, inciso V da Lei Maria da Penha, a violência moral é “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006, s/p).

## **1.2 Caráter Ideológico da Lei Maria da Penha sob a instrumentalidade Normativa da Constituição Federal de 1988.**

Depois de analisado a perspectiva das formas de violência contra a mulher, as formas de proteção e a importância da Lei Maria da Penha. Destaca-se neste subitem O tratamento que a Constituição Federal propiciou aos direitos das mulheres no Brasil , pois a fundamentação principiológica está descrita no art. 3º do inciso I ao IV afirmando que os objetivos da República Federativa do Brasil, como meio de realização da justiça social, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e

quaisquer formas de discriminação (BRASIL, 1988, s/p).

A CF, desde o artigo 1º, especificamente no inciso III, normatizou proteção à dignidade da pessoa. Neste sentido, é aquele que se estrutura em uma democracia representativa, participativa e pluralista, e garante a realização prática dos direitos fundamentais, inclusive dos direitos sociais, através de instrumentos apropriados conferidos aos cidadãos, sempre tendo em vista a dignidade humana (BRASIL, 1988, s/p).

Norberto Bobbio afirma que a essência do Estado Democrático de Direito “[...] é a sua legitimação pela consagração e promoção dos Direitos Fundamentais, já que sem direitos do homem, reconhecidos e resguardados, não há democracia” (BOBBIO, 1992, p. 36). Diante da citação acima ao resguardar os direitos fundamentais, o Estado Democrático de Direito deve instituir e garantir.

para todos os cidadãos como ponto de partida para verificar as diferenças. Só assim haverá a possibilidade de perceber as diferenças após o atendimento dos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, ao patrimônio, à moradia, enfim, aos direitos necessários à dignidade humana (LEAL, 2006, p. 99).

Fernandes (2015, p. 41), afirma que as normas constitucionais devem estabelecer uma estrutura no sentido de viabilizar o ideal de justiça que estão condicionados àqueles que se contrapõem à tutela do Estado e que tais condições devem ser protegidas por mecanismos de proteção que se adequem à realidade cotidiana. “A igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade, assim, se reconhecida a posição jurídica de cada um e se houver instrumentos de tutela que permitam a realização dessa igualdade” (FERNANDES, 2015, p. 41). Desse modo:

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, moldado a partir da identificação de princípios orientadores de soberania popular, cidadania, garantia da liberdade da pessoa e a busca da justiça social por meio da liberdade e igualdade. Com esta delimitação, pode realizar perspectivas sociais que Constituição inscreve, através de instrumentos que possibilitem a concretização da justiça social, em que o poder emana do povo e deve ser exercido em proveito dele (FERNANDES, 2015, p. 39).

Enquanto ação afirmativa, a Lei Maria da Penha pretende garantir a implementação de direitos fundamentais às mulheres, pois a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há nenhuma dúvida sobre o caráter histórico de discriminação



e sujeição por elas enfrentados na esfera afetiva.

A conceituação de violência está sujeita a transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas. Algumas condutas que eram consideradas legítimas sofreram modificações ao longo dos tempos e hoje são rotulas de atos violadores. Conceitualmente pode-se classificar violência como, segundo Fernandes (2015, p. 46) “Originado da palavra “vis”, com significado de força e vigor, servido para identificar um ser humano de caráter irado e brutal. Também define uma relação de força destinada a submeter ou obrigar o outro”.

A identificação do que é violento passou por transformações e o que é considerado em uma época uma ação normal, legítima e saudável, em outra considerada como violência contra a mulher, violência contra a criança e assim por diante. Nos dias atuais, a cultura da violência está associada ao caráter masculino, daí o porquê as mulheres são, em regra, vítimas e não causadoras de violência nas relações afetivas.

Rompendo com a tradição no Direito Brasileiro, a Lei Maria da Penha utilizou o termo violência como sendo uma violação ao direito das mulheres. Assim, a tradicional distinção entre ameaça e violência física deixa de existir quando se trata de violência doméstica familiar. Pois, tais questões que estão relacionadas com a violência se vinculam a uma questão de gênero. Pois:

A violência de gênero não é um problema que afeta o âmbito privado. Ao contrário, se manifesta como símbolo mais brutal da desigualdade existente em nossa sociedade. Trata-se de violência que é dirigida às mulheres pelo fato de sê-las, por serem consideradas, por seus agressores, carentes de direitos mínimos de liberdade, respeito e capacidade de decisão (FERNANDES, 2015, p. 50).

Nos termos do art. 5º da Lei Maria da Penha, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, s/p). Gênero é critério diferenciador para a aplicação da Lei Maria da Penha. Ainda que ocorra violência contra a mulher, somente terá incidência a legislação se a conduta for praticada em razão de uma questão de gênero porque o agressor é homem e a vítima é mulher. Contudo, definir gênero não é um ofício simples, dada a dimensão de conceitos, âmbitos de aplicação nos mais variados setores de estudos a respeito do tema.

O conceito de gênero existe em razão das desigualdades históricas,

econômicas e sociais entre homens e mulheres e do modo como eles se relacionam, naturalizando um padrão desigual, que culmina em submissão da mulher ao homem. Essa terminologia, incorpora ao movimento feminino e atua para questionar o caráter de naturalidade das relações desiguais entre os sexos a partir da interpretação de que não são os caracteres sexuais que determinam o modo de ser e agir das pessoas, o que diz respeito à construção social do que é ser homem e do que é ser mulher (FERNANDES, 2015. p. 51).

## **2. ANÁLISE DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL COM ENFOQUE NA LEI MARIA DA PENHA.**

O segundo capítulo descreve sobre as formas de violência existentes na Lei Maria da Penha numa abordagem com intuito de demonstrar as várias formas de violência descritas e tipificadas na própria lei. Posteriormente, no item 2.2 destaca-se as medidas de protetivas em espécie que, inicialmente, são consideradas enquanto medidas de cautela possuem classificação, quais sejam as a) reais, que se está relacionada com o patrimônio; b) pessoais, referente ao agente e c) probatórias, que são destinadas à preservação da prova.

### **2.1 As Formas de Violência Contidas na Lei Maria da Penha**

Promulgada a Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, inúmeras foram as críticas à inconstitucionalidade, dando-nos a devida consciência das resistências à construção igualitária de valor e dignidade à mulher. Muito tem-se caminhado à compreensão da constitucionalidade e convencionalidade, conforme se frisou acima. Ainda assim, a Lei tem uma missão ampla a cumprir: prevenção, atendimento e assistência multidisciplinar, punição e conscientização pública (DIAS, 2010).

A Lei Maria da Penha não possui um elenco de crimes a respeito da violência doméstica, mas uma referência das formas de violência praticadas contra a mulher, considerando a sua situação de vulnerabilidade no contexto social brasileiro. Pois, segundo o artigo 4º da Lei 11.340/2006 informa que “Art. 4º. Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006).

A conduta do agente, uma ação ou omissão, que cause sofrimento físico, mental, sexual, moral ou dano patrimonial em razão do gênero, nas condições previstas no artigo 5, caput e inciso I, ou seja, no “âmbito da unidade doméstica, âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto”, configura violência doméstica e regulada pela Lei Maria da Penha.

Ademais, conforme a afirmação de Aline Corrêa (2010, p. 37), a lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, versa diretamente sobre a necessidade de implementação de políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher,

dispondo diretamente os elementos necessários e os meios adequados a fim de se atingir a finalidade da lei, consubstanciada em tratados internacionais de direitos humanos.

A violência do que trata a referida lei é de caráter específico e de complexa apuração, o que no âmbito jurídico é apontada as falhas em relação a tipificação ou maneira como o Estado atua.

[...] menciona essas falhas, que chama de violência institucional de ordem jurídica, sob os seguintes aspectos: a) negação do delito quando há tipificação ou a tipificação não é eficiente; b) invisibilidade; caracterizada por minimizar o ato do agressor ou análise inadequada das causas do delito; c) encobrimento: desconsideração do depoimento da mulher, que é levada ao silêncio; d) ausência de proteção: referente à falta ou demora na proteção das vítimas, de medidas protetivas ou efetivas para rompimento da violência (FERNANDES, 2015, p. 58).

A tipificação deficitária é um óbice ao enfrentamento à violência. Dessa maneira, a abordagem tipológica neste trabalho tem os seguintes objetivos: tornar o trabalho acessível aos profissionais de outras áreas, dotando de caráter interdisciplinar; a abordagem permite identificar facilmente as condutas de violência contra a mulher, por parte dos operadores do Direito e permite identificar os reflexos que a tipificação tem sob o aspecto processual, como o tipo de ação penal e a impossibilidade de se prender preventivamente um agressor por tempo superior à pena que seria fixada (FERNANDES, 2015).

Contudo, indispensável destacar a importantíssima relevância de políticas públicas nesse sentido, pois a maior expressão da organização de determinada sociedade é a cultura, porém o conceito de cultura ultrapassa a simples caracterização do modo de vida social de um povo ao exprimir a singularidade de reação das pessoas frente à mesma situação, ou seja, a igualdade das condutas (LIMA FILHO, 2007).

Por conseguinte, a cultura é capaz de sofrer mudanças no decorrer dos anos, sendo capaz de adaptar-se ao meio de forma diferente e com maior agilidade do que a evolução biológica, como exemplo mais visível temos a utilização de roupas, superando a espera pela evolução daquilo que nos aquecessem. Além disso, a cultura é capaz de acumular mudanças com o tempo, passando de pai para filho, alguns valores que irão interagir com status de herança, e que poderão ser reformulados diante das novas circunstâncias (CAVALCANTI, 2010, p. 79).

Ao mesmo tempo, que novas medidas estão sendo tomadas, no que tange a proteção da mulher contra qualquer forma de violência, como, por exemplo, a Lei

Maria da Penha, ainda está difundido na população as crenças de submissão feminina e valoração do corpo, percebe-se que os primeiros passos já foram dados, com o fito de que sejam respeitados os direitos das mulheres, todavia se faz necessário maior combate contra qualquer forma de discriminação entre homens e mulheres e por isso indispensável a atenção ao inciso III, do artigo 8º da referida lei. Ou seja, a Lei Maria da Penha precisa ultrapassar a ambiência doméstica e familiar. Há uma razão maior para a sua existência (PORTO, 2007).

### 2.1.1 A Violência Física

A violência Física contra a mulher, segunda a conceituação da própria Lei Maria da Penha é “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, LEI 11.340, 2006). Portanto, consiste em provocar, de maneira dolosa, com ou sem marcas aparentes, danos à saúde ou integridade física da mulher.

Nem sempre a violência contra a mulher tem início com agressão corporal. Ao contrário, na maioria dos casos, o homem inicia a dominação com a violência moral e psicológica até que a situação evolui para a agressão física, no momento em que a mulher já está fragilizada e não pode ofertar resistência. Os ataques físicos, graças ao ciclo da violência que se estabelece, tendem a se repetir e a se tornarem cada vez mais gravosos (FERNANDES, 2015, p. 59).

Segundo a autora (FERNANDES, 2015), a raiz da violência está no sentimento de posse do homem em relação à mulher e a trata como se fosse a sua propriedade. Afirmações como “se não for minha não será mais de ninguém” indicam a coisificação da mulher. Tal como um homem detém um objeto, também acredita que detém a mulher, ainda que contra a sua vontade.

### 2.1.2 As Vias de fato

Se não houver vestígios físicos ou danos à saúde, resta configurada a contravenção penal de vias de fato, para a qual é prevista pena de 15 dias a 3 meses de prisão simples ou multa, que decorre do artigo 21 do Decreto-lei n. 3.688/41 e agravado pelo artigo 61, inciso II, letra f do Código Penal.

A gravidade da penal não condiz com a gravidade da conduta, muitas agressões dolorosas não deixam marcas ou estas desaparecem antes que a vítima seja submetida ao exame de corpo de delito. Puxões de cabelos e socos na região abdominal são condutas não visíveis, mas que provocam dor e humilham a mulher. Apertar o pescoço da vítima

para gerar a sensação de asfixia também é conduta muito comum, que normalmente não deixa marcas ou elas desaparecem rapidamente (FERNANDES, 2015, p. 60).

A Lei Maria da Penha falhou ao silenciar quanto à penalidade para a infração penal de vias de fato e da mesma maneira que alterou a redação do artigo 129, § 9, do Código Penal, poderia ter definido nova penalidade para a infração.

### 2.1.3 A Lesão Corporal

Se a conduta resulta em dano à integridade Física ou à saúde, resta configurado o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, § 9, do Código Penal, para o qual é estabelecida pena de 03 meses a 03 ano de detenção. A forma mais comum de lesão corporal constitui ofensa à integridade física “o prejuízo anatômico causado, tais como equimoses, ferimentos, fraturas e mutilações, já o dano à saúde consiste na perturbação do equilíbrio fisiológico ou psicológico” (FERNANDES, 2015, p. 62).

Para comprovação do crime de lesão corporal, exige-se a prova da materialidade e de autoria. A materialidade poderá ser demonstrada não só por laudos de exame de corpo e de delito, como também por documentos médicos. Fotografias de ferimentos e filmagens de circuitos de câmeras também podem ser usados como elemento de prova. Quanto à autoria, tem relevância a palavra da vítima, especialmente quando seu relato é compatível com as lesões. Não é imprescindível e a existência de testemunhas (FERNANDES, 2015, p. 63).

Este tipo penal não é específico para as vítimas mulheres, bastando que a situação pessoal de filho, neto, companheiro esteja contemplada. As formas genéricas do tipo permitem incluir as mais variadas situações de violência física. Dessa maneira, o agente não tenha mantido união estável com a vítima, a simples convivência configura o crime, ou mesmo ter sido o ato cometido prevalecendo-se das relações domésticas (FERNANDES, 2015).

### 2.1.4 A Tortura

O crime de tortura pode acontecer como manifestação da violência doméstica e familiar em duas situações específicas, previstas no artigo 1, inciso I e letra a; e artigo 1º, inciso II da Lei 9.455/1997, com a previsão de pena de 02 a 08 anos de reclusão. Esse tipo penal diz respeito à tortura praticada com a finalidade de obrigar a mulher a fornecer informação, declaração ou confissão. Nesse crime, a

violência física é apenas meio utilizado pelo agente para vencer a resistência da vítima e assim obter o que deseja, como por exemplo uma informação à fidelidade da parceira.

A informação corresponde ao fornecimento de um dado relacionado à vítima ou terceira pessoa. Assim, o emprego de força física ou grave ameaça para constranger a mulher a fornecer número de telefone, dados bancários, endereço, nome de um amigo ou do atual namorado poderá configurar tortura. (FERNANDES, 2015, p. 64)

O diferencial da tortura em relação ao crime de lesão corporal disposto no artigo 129, § 9 do Código Penal diz respeito à finalidade de agir do agressor, porque, na tortura, a violência é usada com a finalidade de descobrir algo.

#### 2.1.5 O Femicídio

Uma das maiores causas de morte de mulheres no Brasil é a violência praticada por seus parceiros. Conforme Fernandes (2015, p. 68), a violência entre homens ocorre no meio das ruas e é eventual, ao passo que a violência contra a mulher acontece dentro de casa como uma característica primordial a sua cronicidade. Embora nem todos os casos de violência evoluam para a morte, não se pode negar que a maioria das incidências de mortes de mulheres no Brasil é justamente na situação doméstica.

O perfil do homem que comete feminicídio é de alguém autocentrado, egoísta e muitas vezes com baixa autoestima e mata não por amor, mas por um sentimento de posse e por sua reputação, pois há meio século referia-se ao caráter dos agentes:

A verdade é que, geralmente esses assassinos são péssimos indivíduos: maus esposos e piores pais. Vivem sua vida sem a menor preocupação para com aqueles porque deviam zelar, descumram tudo, e um dia quando descobrem que a companheira cedeu a outrem, arvoram-se em juízes e executores. A verdade é que não os impele qualquer sentimento elevado ou nobre. Não. É o despeito de ser preterido por outro. É o medo do ridículo – eis a verdadeira mola do crime (NORONHA, 1967, p. 27)

Mais adiante, Fernandes (2015, p. 70), destaca que o homicida passional tem uma preocupação exagerada com a sua reputação, pois o horror ao adultério se manifesta claramente, mas, não pelo que este último significa para o relacionamento a dois e sim em face da repercussão social que fulmina o homem traído. “É dominador,

necessita de autoafirmação, o assassino não é amoroso, é cruel [...] e sua história de amor é egocêntrica. Em sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade. Sua vontade de subjugar” (FERNANDES, 2015, p. 70).

## **2.2 Medidas de Protetivas em Espécie**

Ao mesmo tempo que novas medidas estão sendo tomadas, no que tange a proteção da mulher contra qualquer forma de violência, como, por exemplo, a Lei Maria da Penha, ainda está difundido na população as crenças de submissão feminina e valorização do corpo, percebe-se que os primeiros passos já foram dados, com o fito de que sejam respeitados os direitos das mulheres (DIAS, 2010).

Todavia, se faz necessário maior combate contra qualquer forma de discriminação entre homens e mulheres e por isso indispensável a atenção ao inciso III, do artigo 8º da referida lei. Ou seja, a Lei Maria da Penha precisa ultrapassar a ambiência doméstica e familiar. Há uma razão maior para a sua existência (CORRÊA, 2010, p. 46).

Inicialmente, cabe destacar que as medidas de cautela possuem classificação, quais sejam as a) reais, que se está relacionada com o patrimônio; b) pessoais, referente ao agente e c) probatórias, que são destinadas à preservação da prova.

A Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência à vítima, de cunho pessoal ou real, pois destinada à pessoa do agressor, da vítima ou aos bens. Isso em razão do caráter satisfativo, não estão vinculadas a um inquérito ou processo criminal (FERNANDES, 2015, p. 151).

A mesma autora, afirma que para garantir a perfeita eficácia e execução de tais medidas, o magistrado poderá solicitar, a qualquer momento, a utilização do apoio e da força policial. Por este motivo, as providências do magistrado são no sentido de assegurar o resultado prático que é semelhante ao adimplemento de uma obrigação. Conforme preceitua o artigo 22 da Lei Maria da Penha, são medidas protetiva que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;



III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006, s/p).

2.2.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/2003.

Esta medida está relacionada com a posse regular de arma de fogo, é claro quando há autorização e registro. Em se tratando de posse ou porte ilegais, não há necessidade de se deferir a medida protetiva, bastando a apreensão da arma em inquérito policial instaurado para apurar crime previsto na Lei 10. 826/2003. E os elementos dos procedimentos estão elencados nos artigos 12, 14 e 16. Quando deferida a medida, deverá existir a comunicação ao Sistema Nacional de Armas e à Polícia Federal, o órgão público que integra o agente e por último as Forças armadas (FERNANDES, 2011).

Segundo a autora (FERNANDES, 2015) esta medida é de extrema importância para efetivação da protetividade que pretenda a Lei Maria da Penha. Pois, a existência de arma de fogo no contexto da violência pode culminar num resultado extremamente gravoso. O que é um imperativo é evitar que o agressor tenha à sua disposição instrumento capaz de matar à vítima. E por fim, o magistrado deverá determinar a cautela e ordenar a busca e apreensão da arma nos termos do artigo 240, § 1º, d, do Código de Processo Penal (FERNANDES, 2011).

2.2.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

A medida foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei 10.455/2002, que modificou o artigo 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95 para possibilitar o afastamento do agressor do lar em processo criminal investigativo. Naquela época não teve o mesmo efeito que tem hoje, pois era uma normativa rigorosa em meio a uma lei de caráter conciliatório.

A interpretação que se faz diante de tal medida é a de que:

Afastar o agressor do lar é uma decisão que envolve diversos aspectos, como os filhos e direitos patrimoniais sobre o imóvel. Antes de se adotar essa medida, pode haver a designação de audiência de justificação, o que contribui para um conhecimento mais aprofundado da situação e permite adotar uma decisão dotada de efetividade. Nessa audiência o juiz tem condições de resolver as questões pendentes e verificar a necessidade do afastamento na presença da vítima e do agressor (FERNANDES, 2015, p. 154).

A autora (FERNANDES, 2015) acrescenta, a partir do seu entendimento que embora não prevista em lei, é possível adotar uma posição intermediária de afastar temporariamente o agressor até que se realize a audiência de justificação, quando a situação é mais bem avaliada. Desse modo, evita-se mal maior até a data da audiência.

2.2.3 Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor.

Esta medida tem uma contribuição muito grande para a ofendida, os familiares e as testemunhas, pois resguarda a integridade física e psíquica dos envolvidos. Via de regra, essa medida evita novos ataques, pois a própria vítima fiscaliza seu cumprimento, noticiando a Delegacia de Polícia, caso o agressor se aproxime.

A limitação pode de qualquer forma dificultar o cumprimento, dada a dificuldade de se verificar, se no caso concreto, o agente ultrapassou aquela metragem fixada pelo magistrado, uma solução para assegurar o distanciamento é a monitoração eletrônica que foi introduzida no Código de Processo Penal no artigo 319 e inciso IX, redação pela Lei n. 12.403/2011 (FERNANDES, 2015, p. 155).

Cumprir importante o distanciamento estabelecido pelo magistrado pelo fato de que a agressora, familiares e testemunhas, pois a efetividade da medida se fundamenta justamente na imposição de limites de distância, pois não são raras as vezes em que o agressor tenta intimidar a vítima por interposta pessoa, mandando recados. Entre as pessoas protegidas, “além dos familiares poderão ser incluídos amigos e o namorado da vítima” (FERNANDES, 2015, p. 156).

2.2.4 Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio eletrônico.

É medida conjunta com a de proibição de aproximação, pois o “contato diz respeito a qualquer conduta de interação e compreende a comunicação por palavras, por gesto, escrito ou até mesmo Internet (e-mail, mensagem, redes de relacionamento)” (FERNANDES, 2015, p. 156). Para a autora (FERNANDES, 2015), a efetividade desta medida o agressor deverá ser cientificado quanto à abrangência da proibição, especial a vedação de procurar a vítima por meios indiretos, como mensagens de texto ou mensagens em redes sociais de relacionamento.

#### 2.2.5 Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica.

Seguir a vítima nos lugares onde costuma estar é uma forma de intimidar. Por medo, exposição, vergonha, a vítima pode deixar de sair de casa, abandonar os estudos e até o emprego. Com essa conduta, ainda que a relação não exista mais, o agente continua a exercer controle psicológico sobre a vítima.

A medida cautelar proíbe o acusado de frequentar lugares específicos, em que a vítima exerce suas atividades. A proibição pode abranger a residência da vítima e de seus parentes, escola, faculdade e local de trabalho. Evita-se assim, que por meio de escândalos e novas agressões o agente impeça a vítima de prosseguir com a vida (FERNANDES, 2015, p. 156).

O descumprimento da medida imposta pelo magistrado pode ser noticiada por qualquer pessoa e, após registrado em boletim de ocorrência por desobediência, o agressor pode ser advertido ou ter a sua prisão decretada.

#### 2.2.6 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A prestação de alimento tem por objetivo a subsistência da mulher e de seus filhos, em razão da necessidade econômica que surgiu ou se agravou com a prática da violência. É uma medida urgente, razão pela qual não se destina a resolver a questão alimentar do envolvido, mas permite a manutenção da vítima e dependentes durante a persecução penal ou até que seja promovida a ação civil (FERNANDES, 2015, p. 157).

### 3. FEMINICÍDIO: ANÁLISE DA INSERÇÃO E TIPIIFICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Ao analisar a respeito do feminicídio é certo de estar diante do termo *femicídio*, sendo os dois usados de maneira indiscriminada, o que levanta certa dúvida sobre qual seria o termo mais acertado. Contudo, é natural que existam outros questionamentos sobre a temática, como por exemplo, quando se considera a morte de uma mulher vítima de feminicídio? Quais as peculiaridades de um feminicídio? Dessa maneira, é importante averiguar a conceituação do termo feminicídio com o propósito de elucidar estes questionamentos e propiciar o aprofundamento a respeito da temática ainda neste capítulo.

#### 3.1 A Evolução Conceitual do Termo Femicídio

Segundo a modelo de protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio) (ONU, 2014, p. 11). A terminologia *femicídio* é diferente de *feminicídio* ao passo que o primeiro justapõe a todas as maneiras de assassinato relacionado ao sexo, ou seja, aqueles praticados por homens e movidos pelo propósito de que eles são superiores às mulheres, que detém direitos sobre elas, ou que as mulheres são suas posses (ONU, 2014, p. 11).

A terminologia foi divulgada no início dos anos 90, depois da publicação do artigo ***Femicide: Speaking the Unspeakable*** de Diana Russell e Jane Caputi. No artigo as autoras conceituam o *Femicídio* como o ponto máximo de um contínuo de situações de violência de caráter antifeminino, que demonstra várias condições de violência verbais e físicas, como tortura, estupro, escravidão sexual, incesto, assédio, mutilação genital, homossexualidade forçada, maternidade forçada (com a proibição da contracepção e do aborto), mutilações em nome da beleza e etc. Dessa forma, se qualquer dessas maneiras de violência tem resultado morte, é imperativo a utilização da terminologia ao invés de homicídio (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 10)

O propósito das autoras (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 10), foi propiciar a tais crimes a visibilidade, uma vez que os especificando dentre a característica genérica de homicídios salienta-se a equiparação do crime de *femicídio* aos restantes crimes de ódio. Elas destacaram que crimes de caráter racial ou de aspecto religioso,

como por exemplo, são delineamentos de violência teoricamente fundamentados, que objetivam resguardar a suposta supremacia cristã. E, em contrapartida, a intenção é de preservar a, também, suposta supremacia masculina.

Segundo a socióloga Eleonora Minicucci, professora titular de Saúde Coletiva da Universidade Federal de São Paulo e ministra das Políticas para as Mulheres entre 2012 e 2015, feminicídio é um crime de ódio e seu conceito surgiu na década de 1970 para reconhecer e dar visibilidade à morte violenta de mulheres resultante da discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemáticas. “Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado. Ao contrário: faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam-se pelo uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie”, ressalta (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 11).

Em razão das diversas discussões em grupos de ativistas, acadêmicos e defensores dos direitos das mulheres, a definição de femicídio passou por várias modificações, mas todas as variações presumem a sobreposição do homem como componente principal. É natural verificar, por exemplo, conceituações parecidas com as seguintes: a) assassinato misógino de mulheres por homens, b) a maneira exacerbada da violência de gênero, interpretada como a violência cometida por homens, contra as mulheres, no seu desejo de conseguir poderio, domínio e autoridade (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 12).

Com a imposição progressiva da sociedade civil, que vinha sinalizando o desinteresse e a falta de comprometimento por parte do Estado na permanência dos casos de feminicídio, e com as organizações internacionais insistindo em recomendações para que os países se posicionassem com atitudes contra os homicídios de mulheres vinculados por motivações de gênero, foi então a partir dos anos 2000 vários países latino-americanos incluíram o feminicídio em suas legislações (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 12).

No Brasil, o crime de feminicídio foi definido legalmente desde que a Lei nº 13.104 entrou em vigor, em 2015, e alterou o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para incluir o tipo penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A Lei foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013, (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 13)

A princípio a proposta de lei criada pela Comissão conceituou feminicídio

como a forma exagerada de violência de gênero que culmina na morte da mulher, expondo como motivos prováveis da presença de vínculo íntimo de afetividade ou de parentalidade entre o autor do crime e a vítima; o ato de qualquer forma de violência sexual contra a mulher; amputação ou desfiguração da mulher, antes ou após a morte (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 13).

Segundo as autoras o texto, entretanto, passou por modificações ao longo de seu processo na Câmara dos Deputados e no Senado e, no momento da aquiescência no Congresso Nacional, em razão da imposição dos parlamentares da tribuna religiosa, a palavra gênero foi removida da Lei. É um imperativo, entender as diferenças que colaboram para que as mortes violentas ocorram e segue sendo importante para a exata aplicabilidade da legislação e, especificamente, para uma ação de caráter preventivo (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 13).

Assim, segundo o Código Penal, feminicídio é “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino”, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. Ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, o crime foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), como o estupro, o genocídio e o latrocínio, entre outros. Foram reconhecidos ainda como causas de aumento da pena em 1/3 o cometimento do crime durante a gestação ou nos três primeiros meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos de idade, ou de mulher com deficiência, ou, ainda, na presença ascendentes ou descendentes da vítima (Lei nº 13.104/2015) (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 13).

Além do aumento da pena, a característica mais significativa da tipificação, de acordo com os doutrinadores, é destacar para o acontecimento e possibilitar um entendimento mais aprofundado a respeito da amplitude e peculiaridades das mais diversas manifestações das realidades vivenciadas pelas mulheres no Brasil, possibilitando, dessa maneira, o aperfeiçoamento das políticas públicas para impedi-lo (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 14).

A precaução em elaborar uma legislação própria no Brasil para estabelecer punibilidade e impedir o feminicídio acompanha as referências de organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), os dois são da ONU. A caracterização do feminicídio enquanto crime tem sido requerida por movimentos de mulheres, militantes e investigadoras sociais como um elemento

fundamental para retirar a problemática da invisibilidade e ressaltar a responsabilidade do Estado na conservação destas mortes. (PRADO; SANEMATSU, 2017, p.14).

### **3.2 As Atualidade da Lei do Femicídio**

Diante da diversidade de questões que podem ser suscitadas a respeito da Lei n. 11.340/06, a Lei Maria da Penha, destaca-se a sua aplicação. Inicialmente, a Lei em destaque modificou o artigo 121 do Decreto Lei no 2.848/1940, o Código Penal, para inserir o feminicídio como elemento qualificador do crime de homicídio, pormenorizando-se, passa a ser homicídio agravado pela qualificadora a morte de mulher por motivos de ser do sexo feminino, em conformidade com o artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal. Importante destacar averiguar que no crime de feminicídio, o sujeito passivo é a mulher. O texto da legislação foi muito claro ao destacar a respeito da condição de sexo feminino, ou seja, a mulher no aspecto biológico (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 15).

Nesta condição, verifica-se que não se permitirá a utilização da analogia contra o réu, excetuando o feminicídio se o vitimado é do sexo masculino, ou seja, àqueles que possuam relação homoafetivas. Conseqüentemente, nos termos do § 2º\_ A do mesmo artigo, do Código Penal enumera as condições que são estabelecidas como motivos de circunstância do sexo feminino, qual seja a redação do “§ 2º Letra A do artigo 121 que: “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, CÓDIGO PENAL, 1940, s/p).

Inicialmente, para a configuração da violência doméstica e familiar que justifique a aplicação da qualificadora, é imperativo e imprescindível apurar o que motivou à realização da agressão e se esta foi fundamentada ou não no gênero. Ora, diante de uma compreensão de caráter sistemático eleva-se a conceituação estabelecida no artigo 5º, da Lei Maria da Penha, o qual determina a terminologia “violência doméstica e familiar” como: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Num segundo momento, sobre a questão do menosprezo o texto afirma que “existe menosprezo quando o agente pratica o crime por sustentar pouca ou nenhuma consideração ou respeito pela vítima, caracterizando, dentre outros, indiferença, desconsideração, desprezo e desvalorização (PRADO; SANEMATSU,

2017, p. 16). E, conforme a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, conceitua-se: “discriminação à condição de mulher” no artigo 1º:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CEDAW, 1979, s/p).

Verifica-se, ainda que a nova lei também atingiu o artigo 1º da Lei n. 8.072/1990, para acrescentar o inciso VI do feminicídio no elenco dos crimes hediondos. Dessa maneira, o crime de feminicídio é considerado categoricamente hediondo e destaca-se neste aspecto que tal modificação de caráter legislativo começou a vigor no dia 10 de março de 2015, ou seja, a lei penal só será usada para crimes realizados a partir dessa data uma vez que a Lei do Feminicídio por ser mais gravosa ao réu em tempo algum pode retroceder. Com todas essas alterações, inevitavelmente, o réu que praticar tal crime deixa responder pelo homicídio simples com pena estabelecida de 06 a 20 anos, majorando a pena, já que qualificado, para 12 a 30 anos. Além do mais, no que se refere à jurisdição, o processo não pode ser sentenciado por um juiz singular, pois como é um delito de caráter doloso e atenta contra a vida, a apreciação é de competência do Tribunal do Júri (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 18).

O artigo 112, *caput*, da Lei de Execução Penal (BRASIL, LEI DE EXECUÇÕES PENAS, 1984, s/p) estabelece que a pena privativa de liberdade será cumprida de maneira progressiva, com a modificação para regime menos rigoroso, a ser estabelecido pelo magistrado, quando o preso tiver cumprido pelo menos 1/6 da pena no regime precedente e demonstrar bom desempenho carcerário, atestado por declaração expedida pelo diretor do estabelecimento prisional. (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 18).

Contudo, ainda conforme a LEP, o caráter progressivo de regimes somente acontece depois da execução de 1/6 da penalidade se o crime não é considerado como hediondo, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execuções Penais. No entanto, como o legislador acresceu o feminicídio ao elenco de crimes hediondos, o artigo 2º, § 2º, estabelece a progressão para um regime prisional menos gravoso maior, qual seja: 2/5 (dois quintos), se réu primário, e 3/5 (três quintos) para os coso



de reincidência. Existe ainda as condições dos motivos de majoração da pena estabelecido no § 7º, do artigo 121, do Código Penal, quando o crime for realizado:

Artigo 121. [...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, CÓDIGO PENAL, 1940, s/p).

Destaca-se a respeito dos motivos de majoração da pena, é de extrema consideração o réu conhecer sobre a existência de qualquer um dos motivos estabelecidos no rol do código penal. O não conhecimento do indivíduo a respeito de qualquer um dos motivos enseja a inexistência de dolo, caracterizando em erro de tipo o que elimina a utilização do motivo que majora a pena. Considerando que a legislação penal brasileira é imediata à medida que objetiva penalizar eventos pretéritos, conclui-se que tão relevante quanto a elaboração dessa Lei, a do feminicídio, é a transformação cultural, alcançando a igualdade de gêneros que tanto desejada. Finalmente, o objetivo dessas importantes modificações na lei penal é resguardar a mulher da violência extremada. A legislação mais gravosa não é sinal de maior efetividade na eliminação dos crimes, todavia é uma determinação que certifica a intolerância à consumação deles (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 20).

### **3.3 Medidas Preventivas ao Crime de Feminicídio**

Algumas medidas são apresentadas por profissionais que trabalham no confronto à violência como essenciais para prevenir que ocorrências de violência realizadas contra mulheres sejam contumazes e se intensifique até o cometimento do crime de feminicídio. Essas medidas preventivas proporcionaria um embasamento eficaz nos eventos que chegam ao poder público, promovendo recursos para que seja possível eliminar o ciclo de violência antes do resultado fatal. São elas:

a) Criação de serviços em todo o território nacional com investimento financeiro adequado, b) Serviços integrados com acolhimento de qualidade e perspectiva de gênero, c) Produção de dados e indicadores para elaboração, implementação e monitoramento das políticas públicas e d) Promoção de ações de prevenção à violência e desconstrução das desigualdades de gênero envolvendo educação e mídia. (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 99).

### 3.3.1 Criação de serviços em todo o território nacional com investimento financeiro adequado

A importância orçamentária destinada às políticas públicas de confronto da violência contra as mulheres ainda é deficiente em todas as esferas, quais sejam: federal, estadual e municipal. Diante disso, as infraestruturas criadas ainda são insuficientes e estão centralizadas nas capitais e grandes cidades. Essa brecha no interior expressa que o alcance das mulheres aos seus direitos é desnivelado no país e ainda não se traduziu em realidade para uma parte considerável da população feminina.

O parecer de especialistas entrevistados é de que os serviços colocados à disposição estão assoberbados e não apresentam com número insuficiente de profissionais e infraestrutura apropriada para lidar com a grande procura. Como afirma a magistrada Teresa Cristina Cabral Santana Rodrigues dos Santos, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André (São Paulo):

Avançamos pouco na preparação ou na instrumentalização das instituições que lidam com o problema. Observem a qualidade das delegacias da mulher que temos, a quantidade de delegados, de varas e unidades carcerárias, de funcionários, psicólogos e assistentes sociais que lidam com a questão: é sempre diminuta, enquanto a quantidade de atendimentos realizados é enorme. Infelizmente, a expansão dos serviços com qualidade não tem sido prioridade (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 99).

### 3.3.2 Serviços integrados com acolhimento de qualidade e perspectiva de gênero

Segundo as autoras, (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 100), a incorporação de variados tipos de serviços num mesmo espaço físico, como experimento do que foi estabelecido para as “Casas da Mulher Brasileira, com formação específica dos profissionais em relação às violências contra as mulheres e desigualdades de gênero, é apontada como fundamental para superar a chamada ‘rota crítica’” e propiciar uma acolhida de qualidade”, pois, a chamada rota crítica é a nomenclatura criada por especialistas ao trajeto fracionado que a mulher atravessa a procura de assistência do Estado, suportando muitas vezes desacompanhada com vários impedimentos, desde o acesso ao transporte a quantidade de vezes que tem que relatar a violência sofrida e responder com periodicidade a violência institucional cometidas por profissionais que reiteram as discriminações contra as mulheres nos próprios serviços que tem o objetivo de resguarda-las com toda atenção e respeito.

Nessa rota fragmentada entre a delegacia, perícia, serviços de saúde e de assistência social, Defensoria, Ministério Público e Juizado, muitas vezes 'perde-se a mulher', que por fatores como medo, insegurança e descrença desiste de levar a denúncia adiante. Infelizmente, é muito comum que os profissionais desses serviços ofereçam obstáculos, questionem e duvidem da mulher que busca ajuda. Para superar o problema é preciso realizar um trabalho de prevenção e acolhimento que ofereça apoio para que as próprias mulheres sejam capazes de sair do ciclo de violência antes que se chegue ao desfecho fatal (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 100),

### 3.3.3 Produção de dados e indicadores para elaboração, implementação e monitoramento das políticas públicas

Outra medida de grande relevância para prevenir o crime de feminicídio e fortalecer o enfrentamento às violências que culminam em feminicídios é a elaboração de dados para mensurar o problema e tornar notória suas particularidades de maneira precisa nas diferentes realidades em que vivem as mulheres no Brasil, pois segundo as autoras:

A promotora de Justiça Valéria Diez Scarance Fernandes, coordenadora geral da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), explica que é fundamental que se conheça a dimensão da violência contra as mulheres para poder enfrentá-la e adotar políticas coordenadas nos locais onde estão os maiores índices. São necessários dados que relacionem, por exemplo, as interseccionalidades de raça e idade com a violência de gênero (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 101).

### 3.3.4 Promoção de ações de prevenção à violência e desconstrução das desigualdades de gênero envolvendo educação e mídia.

Para a prevenção da continuidade de relações violentas, especialistas apresentam a importância de “desnaturalizar a desigualdade de gênero e criar um entendimento coletivo sobre como os diferentes papéis e expectativas atribuídos socialmente ao masculino e ao feminino” (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 102). Esses papéis se fundem a outras estruturas discriminatórias, como o racismo e o preconceito de classe, que levam a hierarquização de vidas.

Como explica Wiecko, subprocuradora geral da República, há supostos papéis estabelecidos tanto para homens quanto para mulheres, o que cria estereótipos que afetam a vida de todas as pessoas, mas, no caso das mulheres, esse impacto acontece em maior grau porque esses estereótipos são discriminatórios e,

historicamente, têm impedido o acesso ao poder econômico, político e a direitos, gerando desigualdades. “Há uma série de barreiras que são criadas e, nesse contexto, algumas pessoas usam inclusive a violência física e psicológica para manter aquilo que avaliam ser o lugar da mulher”, afirma (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 102).

Nesta conjuntura, as estruturas de mídia e educação são destacadas como mecanismos fundamentais para difundir as ações que descontroem as diferenças e estruturam relações não violentas, medidas importantes e essenciais para reverter os altos índices de feminicídio no Brasil. Por fim, os motivos estão ao nosso alcance, mas, é necessário quebrar barreiras e num primeiro aspecto confrontar esse fanatismo tolo de que não se pode falar de gênero em qualquer lugar, depois admitir o fato de que o lar é um lugar de perigo para as mulheres e falar que o racismo e a desigualdade de classes que persistem na sociedade também são fatores para a violência (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 102).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho é uma análise do crime de feminicídio, com o propósito de compreender os fundamentos da violência contra a mulher e averiguar as críticas positivas e negativas a respeito da sua tipificação. Outro viés do trabalho está pautado na demonstração de que o tipificar o crime de feminicídio é fruto da dominação masculina arraigada em nossa sociedade e refletir sobre a tipificação do delito como forma de combate aos assassinatos de mulheres por razões de gênero.

O que se pôde destacar no primeiro capítulo é que os moldes de agressividade à mulher, diante do viés histórico foram estabelecidos como herdeiros de costumes fundamentados numa comunidade constituída com base no modelo patriarcal e controlador que se desenvolveu como consequência inerente da vida itinerante. Antigamente havia desconhecimento dos métodos para trabalhar a e buscarem o alimento, dessa forma os filhos permaneciam sob a tutela das mulheres e estes se desenvolviam, de fato, debaixo de sua interferência feminina.

Ainda na segunda parte do primeiro capítulo o enfoque foi sob o fundamento da promulgação da Constituição Federal de 1988 que rompeu com a sistêmica patriarcal fundamentado nas legislações civis e penais anteriores que por vezes condicionava a mulher e sua conduta sob a aprovação do homem, pois previu expressamente em seu artigo 5º a situação de igualdade existente entre homens e mulheres e também inserido a igualdade no sentido do reconhecimento da unidade familiar, pois “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado que assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

No segundo capítulo, o propósito foi elencar as formas de violência contidas na lei maria da penha, pois a lei maria da penha não possui um elenco de crimes a respeito da violência doméstica, mas uma referência das formas de violência praticadas contra a mulher, considerando a sua situação de vulnerabilidade no contexto social brasileiro. pois, segundo o artigo 4º da lei 11.340/2006 informa que “art. 4º. na interpretação desta lei, serão considerados os fins sociais a que ela se

destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Dessa maneira, a abordagem tipológica neste trabalho considerou os seguintes objetivos: tornar o trabalho acessível aos profissionais de outras áreas, dotando de caráter interdisciplinar; a abordagem permite identificar facilmente as condutas de violência contra a mulher, por parte dos operadores do Direito e permite identificar os reflexos que a tipificação tem sob o aspecto processual, como o tipo de ação penal e a impossibilidade de se prender preventivamente um agressor por tempo superior à pena que seria fixada.

No terceiro capítulo, tópico reflexivo da problemática existente no tema, considerou a imposição progressiva da sociedade civil, que detectou o desinteresse e a falta de comprometimento por parte do Estado na permanência dos casos de feminicídio, e com as organizações internacionais insistindo em recomendações para que os países se posicionassem com atitudes contra os homicídios de mulheres vinculados por motivações de gênero, foi então a partir dos anos 2000 vários países latino-americanos incluíram o feminicídio em suas legislações.

E, mais especificamente considerou-se que a nova lei também atingiu o artigo 1º da Lei n. 8.072/1990, para acrescentar o inciso VI do feminicídio no elenco dos crimes hediondos. Dessa maneira, o crime de feminicídio é considerado categoricamente hediondo e destaca-se neste aspecto que tal modificação de caráter legislativo começou a vigorar no dia 10 de março de 2015, ou seja, a lei penal só será usada para crimes realizados a partir dessa data uma vez que a Lei do Feminicídio por ser mais gravosa ao réu em tempo algum pode retroceder.

Com todas essas alterações, inevitavelmente, o réu que praticar tal crime deixa responder pelo homicídio simples com pena estabelecida de 06 a 20 anos, majorando a pena, já que qualificado, para 12 a 30 anos. Além do mais, no que se refere à jurisdição, o processo não pode ser sentenciado por um juiz singular, pois como é um delito de caráter doloso e atenta contra a vida, a apreciação é de competência do Tribunal do Júri.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8ª ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 30 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848/40. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 11.340/2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 13.104/2015. **Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm#art3)>. Acesso em: 30 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 7.210/1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.072/1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2019.

CEDAW, O Comitê. **Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da lei "Maria da Penha", nº 11.340-06**. Salvador: JusPodivm, 2010.

CORRÊA, Aline. **Lei Maria da Penha: o meio certo de acabar com o que nunca teve motivo: a violência contra as mulheres.** Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação Edições Câmara, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas.** 2. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui a Lei de Femicídio).** São Paulo: Atlas, 2015.

LEAL, João José. **Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei n. 11.340/2006.** Revista jurídica, São Paulo, ano 54, n. 346, 2006.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha comentada: comentários a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Leme, SP: Mundo Jurídico, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1967. Volume 2. Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração de Beijing. Conferência Mundial Sobre a Mulher.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 1996.

\_\_\_\_\_, Modelo De Protocolo Latino-americano De Investigação de Mortes Violentas De Mulheres Por Razões De Género (Femicídio/Feminicídio). **Oficina Regional Para América Central Do Alto Comissariado Das Nações Unidas Para os Direitos Humanos e Oficina Regional da Onu Mulheres Para As Américas E O Caribe.** 2014, P.13. Disponível Em: <[Http://Www.Unwomen.Org/Es/Digital-Library/Publications/2014/8/Modelo-De-Protocolo-Latinoamericano](http://www.unwomen.org/es/digital-library/publications/2014/8/Modelo-De-Protocolo-Latinoamericano) >. Acesso em: 30 ago. 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livro do Advogado, 2007.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: Invisibilidade mata.** Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.